



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-12545/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.

ACÓRDÃO AC1-TC 02700/16

01. Origem: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

02. Beneficiário: **Thais de Oliveira Ferraz Lima** **Pensão Temporária**
Maria Clara de Oliveira Ferraz Lima **Pensão Temporária**

03. Servidor falecido:

- 3.1. Nome: LUZIA DE OLIVEIRA FERRAZ LIMA
3.2. Cargo: Professora
3.3. Matrícula: 171
3.4. Lotação: Secretaria Municipal de Educação

04. Caracterização da Pensão:

- 4.1. Autoridade responsável: Rodrigo Lima Neres
4.2. Data da Publicação:

05. Relatório da DIAPG: em razão do que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão das pensões de fl.41 pelo que se sugere o registro do ato.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório de pensão e por conceder-lhe o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 41, em nome de **Thais de Oliveira Ferraz Lima e Maria Clara de Oliveira Ferraz Lima (pensão temporária)**, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO